

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

PROCESSO Nº: 1039974-47.2025.8.11.0041

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CAMPONOVENSE CELEIRO DE FUTEBOL

REQUERIDA: FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL – FMF

VISTOS.

Trata-se de ação de tutela de urgência em caráter antecedente, ajuizada por Associação Camponovense Celeiro de Futebol em face da Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF, em que se discute, nuclearmente, a regularidade do processo eleitoral da entidade requerida, com destaque para a exclusão da autora do colégio eleitoral e a validade dos atos de registro de chapas concorrentes.

A demanda, que se encontra em fase de aditamento do pedido meritório, apresenta questões de direito e de fato diretamente relacionadas à autonomia desportiva, à aplicação da cláusula compromissória arbitral, bem como à tutela de princípios de ordem pública.

O Ministério Público, por sua vez, foi devidamente habilitado como custos legis e relatou, por meio de manifestação formal, a instauração de inquérito civil público, bem como o repasse de valores públicos à FMF por meio de convênios com a SECEL/MT, confirmando o interesse público primário subjacente à controvérsia.

A parte requerida, Federação Mato-Grossense de Futebol (FMF), formula defesa na qual sustenta, em suma, que a presente ação judicial proposta pela

Associação Camponovense Celeiro de Futebol configura indevida provocação do Poder Judiciário comum em matéria que, por disposição estatutária, normativa e legal, estaria submetida com exclusividade à jurisdição arbitral.

A parte autora já promoveu emenda à petição inicial e apresentou novos documentos probatórios (ids. 195098280 e seguintes), os quais trouxeram fatos supervenientes, notadamente supostas irregularidades no registro de chapa encabeçada pelo atual presidente da FMF, e a alegação de eventual fraude na obtenção de subscrições e quitação irregular de débitos por parte de filiados.

A parte autora, Associação Camponovense Celeiro de Futebol, no id. 195103558, apresentou manifestação nos autos em atenção às alegações constantes da petição apresentada pela parte requerida sob id. 193455676. Sustentou, em suma, que a cláusula compromissória invocada pela ré carece de eficácia jurídica, porquanto não decorre de convenção arbitral válida, inexistindo qualquer contrato celebrado entre as partes que consigne, de forma expressa, a submissão de litígios ao juízo arbitral. Aduziu que a previsão estatutária da FMF acerca da arbitragem não possui caráter cogente em matéria eleitoral, tratando-se de cláusula genérica voltada à disciplina de disputas desportivas, especialmente aquelas vinculadas à organização de campeonatos e regulamentos técnicos, sendo inaplicável à controvérsia instaurada, cuja natureza é eminentemente associativa e institucional.

Pontuou, ainda, que a exclusão da autora do colégio eleitoral da FMF deu-se à margem do devido processo legal, sem prévia intimação, tampouco oportunização de contraditório e ampla defesa, circunstância que, a seu ver, invalida a deliberação da Comissão Eleitoral instituída no âmbito do CBMA. Rechaçou a alegação de preclusão administrativa, sob o fundamento de que não houve ciência inequívoca da decisão que a excluiu, motivo pelo qual não se poderia exigir o esgotamento de instância arbitral cuja jurisdição sequer reconhece como legítima. Defendeu a competência do Poder Judiciário para análise das nulidades imputadas ao processo eleitoral, invocando os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade e acesso à jurisdição, e reafirmou a inexistência de cláusula compromissória válida ou obrigatória que lhe imponha a submissão exclusiva ao juízo arbitral.

Ainda, consta nos autos, sob id. 195178095, o Relatório Deliberativo CBMA – DB nº 2025.005, no qual a Comissão Eleitoral do CBMA declarou-se impedida de deliberar acerca da reconfiguração do processo eleitoral, da prorrogação de mandatos ou da marcação de nova Assembleia Geral, enquanto vigente a ordem judicial de suspensão do pleito, proferida nestes autos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria sensível e complexa, com elementos técnicos, jurídicos, fáticos e institucionais altamente interdependentes.

A manutenção da atual situação de inércia e de incerteza quanto à governança da entidade requerida gera prejuízo concreto à ordem desportiva, ao funcionamento administrativo da FMF, e à própria legalidade do exercício de mandatos eventualmente prorrogados de forma informal ou excepcional.

Além disso, a pendência de deliberação sobre a competência jurisdicional e os impasses relacionados à validade das deliberações da Comissão Eleitoral recomendam a adoção de mecanismos consensuais que possibilitem a composição das partes, sob o crivo judicial, com observância do devido processo legal.

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 139, inciso V, que compete ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, inclusive no curso do processo judicial.

Assim, diante da urgência e da gravidade da controvérsia instaurada, notadamente pela iminência da paralisação institucional da Federação demandada, e visando garantir a efetividade da tutela jurisdicional com preservação do interesse público e da segurança jurídica, entendo cabível a designação de audiência de conciliação, com prioridade máxima de pauta.

Ante o exposto, com a máxima urgência, nos termos do artigo 139, V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **30.05.2025 (sexta-feira)**, às **14:00 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, situada nas dependências do Fórum da Capital, a ser conduzida por este juízo, de forma presencial.

A Secretaria deverá Intimar as partes, por seus advogados, pessoalmente, por meio eletrônico e por telefone inclusive, dando-lhes ciência de que o não comparecimento injustificado poderá ser interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça.

Fica consignado, desde já, que, encerrada a audiência de conciliação sem autocomposição, este Juízo decidirá, de forma fundamentada e em momento imediatamente subsequente, acerca dos seguintes pontos:

- i) Alegação de existência de cláusula compromissória arbitral plena e seus efeitos sobre a competência jurisdicional deste juízo, à luz dos artigos 485, VII, e 337, X, ambos do Código de Processo Civil; e,**
- ii) Admissibilidade e recebimento da emenda à petição inicial, com a eventual estabilização do procedimento comum e apreciação dos novos pedidos e documentos carreados aos autos, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC.**

Registre-se que tais deliberações precedidas de parecer do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, especialmente em razão do interesse público primário envolvido na regular condução institucional da entidade requerida e da proteção da função social da associação desportiva.

Sob outro aspecto, verifica-se que o mandato da atual Presidência da Federação Mato-Grossense de Futebol exauriu-se na presente data, nos termos do art. 97 do Estatuto da entidade, que dispõe de forma expressa que *"os mandatos eletivos provenientes da Assembleia Geral Ordinária Eletiva iniciarão e terminarão sempre no dia 26 de maio, e a sua extinção ocorrerá com a posse dos sucessores regularmente eleitos, salvo em caso de renúncia, falecimento e destituição"*.

Ocorre que, conforme é público e notório, bem como reconhecido pelas próprias partes nos autos, não houve a realização válida do processo eleitoral, tampouco a posse de qualquer chapa regularmente eleita.

Diante desse cenário fático-jurídico, não há que se falar na aplicação do artigo 25 do Estatuto da FMF, uma vez que suas hipóteses contemplam apenas substituições ocasionais e temporárias no curso do mandato, bem como vacância ocorrida "em qualquer momento do mandato", o que pressupõe, logicamente, que o exercício do mandato ainda esteja em curso.

No presente caso, trata-se de hipótese de término natural do mandato por decurso de tempo sem a investidura de sucessores, situação não alcançada pela regra do art. 25 e parágrafos.

Ademais, também não se amolda ao caso a previsão do artigo 26 do mesmo estatuto. Não se trata de vacância de todos os cargos da Presidência, mas sim de sua extinção ordinária sem sucessão. Igualmente, não há renúncia coletiva da Diretoria, razão pela qual não incide o disposto no parágrafo único do art. 26.

Ausentes, pois, os pressupostos normativos que autorizariam o exercício da Presidência por qualquer agente estatutariamente previsto, instala-se situação de evidente lacuna normativa e de vácuo institucional.

Essa omissão estatutária quanto à hipótese ora enfrentada instaura uma condição de ausência de governo legítimo e eficaz na entidade, incompatível com o princípio da continuidade institucional e da função social da associação civil.

Neste contexto, impõe-se a atuação supletiva do Poder Judiciário para fins de garantir a continuidade institucional da entidade e preservar a sua função social e federativa, nos moldes do artigo 49 do Código Civil, que assim dispõe: “Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.”

Trata-se de medida excepcional, de caráter provisório e instrumental, que visa unicamente assegurar a administração ordinária da entidade e, sobretudo, a realização de novo processo eleitoral válido, nos termos do Estatuto da FMF e da legislação desportiva.

A intervenção judicial, nesta hipótese, não viola a autonomia associativa, mas a preserva, ao evitar a paralisação de uma entidade privada de interesse público e que exerce relevante função social no âmbito do desporto estadual.

O administrador provisório, portanto, não substituirá a vontade da associação, mas atuará de forma estritamente instrumental e temporária, apenas para manter o regular expediente da entidade e viabilizar a realização da Assembleia Geral

destinada à eleição e posse da nova Diretoria, restaurando-se a governança nos termos do próprio Estatuto da FMF.

A nomeação atenderá, por conseguinte, aos limites materiais e funcionais da gestão estatutária, devendo o administrador observar os princípios da legalidade, economicidade, imparcialidade e transparência, submetendo-se à fiscalização do juízo e do Ministério Público.

O administrador provisório exercerá a Presidência da FMF de maneira temporária e excepcional, exclusivamente para garantir a continuidade administrativa da entidade, adotar as providências necessárias à regular manutenção dos serviços e atividades essenciais da FMF e prestar contas ao juízo das atividades realizadas e das medidas adotadas, mediante relatório circunstanciado mensal.

Diante de todo o exposto, considerando: (i) o término do mandato da atual Presidência da Federação Mato-Grossense de Futebol em 26 de maio de 2025; (ii) a ausência de sucessores regularmente eleitos e empossados; (iii) a inexistência de previsão estatutária aplicável à hipótese concreta de extinção do mandato sem eleição; e (iv) a previsão contida no artigo 49 do Código Civil, que autoriza a nomeação judicial de administrador provisório na hipótese de ausência de gestão estatutária regular, **NOMEIO como ADMINISTRADOR PROVISÓRIO da FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL – FMF, com fundamento no artigo 49 do Código Civil, o Sr. THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, sob o nº 11.407, portador do CPF nº 702.577.101-59, podendo ser comunicado pelo e-mail thiago@tdcadvogados.adv.br.**

Determino, ainda, que se expeça o respectivo termo de nomeação, com as comunicações necessárias à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, bem como às associações filiadas e demais órgãos esportivos que com a FMF mantenham relação institucional.

INTIMEM-SE.

Às providências.

CUMPRA-SE, inclusive em regime de plantão.

Cuiabá – MT, 26 de maio de 2025.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGSVHYWVZ>



PJEDAGSVHYWVZ